



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044587-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante PAULO SANTOS PIMENTEL, Interessados ROBERTO SANTOS PIMENTEL, ANA LAURA PAVANELLI PORTO PIMENTEL, MÁRCIO PIMENTEL ANDREGHETTO, HEBERT DOS SANTOS NASCIMENTO e JOSÉ EDUARDO PEREIRA CARVALHO, são agravados COTIA FOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ATUALMENTE MASSA FALIDA) e PRO SUCO INDÚSTRIA COM IMP E EXP LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50336

Agravo de instrumento nº 2044587-05.2025.8.26.0000

Agravante: Paulo Santos Pimentel

Agravado: Cotia Foods Indústria e Comércio Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Ausência de provas de uma das hipóteses arroladas no art. 50 do CC. Tentativas frustradas de localização de bens e eventual encerramento da atividade empresarial que não são requisitos suficientes para o afastamento da personalidade jurídica e consequente atingimento do patrimônio do agravante, bem como o inadimplemento da obrigação também não é elemento suficiente para o mesmo fim pretendido pelo credor. Desconsideração da personalidade jurídica que é excepcional e se submete à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, inexistentes no caso concreto até o momento. Precedentes C. STJ. Recuso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica em face do agravante Paulo Santos Pimentel.

Inconformado, recorre alegando, em suma, que não foram demonstrados atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial; que não era administrador de qualquer das sociedades; que não pode ter seu patrimônio vinculado ao pagamento do débito; que os valores constrictos em sua conta são impenhoráveis. Pede reforma.

Concedido efeito suspensivo, foi determinada a intimação da parte agravada, que se manifestou em contrarrazões a fls. 40/51.

A fls. 56/57 o Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pelo desprovimento do recurso.

Agravo devidamente processado.

É o relatório.

O recurso, com todas as vênias, merece provimento, para afastar a responsabilidade do agravante Paulo Santos

Pimentel pelo débito exequendo.

Como é cediço, a desconsideração da personalidade jurídica de entidade empresarial somente pode ser determinada quando há prova robusta da caracterização de uma das hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil.

No caso concreto, em relação exclusivamente ao agravante, não há provas concretas de sua intenção em promover abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, pois nada até o momento restou de comprovado, com dito acima, sobre a configuração dos pressupostos exigidos pelo artigo 50, do Código Civil.

Registre-se que, no caso em tela, o agravante, em dado momento, figurou como sócio da empresa devedora, o que, por si só, não pode acarretar sua responsabilidade pelo débito exequendo, já que, fora das hipóteses do artigo 50, do Código Civil, prevalece a autonomia patrimonial entre pessoa natural e pessoa moral.

Ademais, o ora agravante também foi sócio da empresa Usina Lambari Ltda., em face da qual não há qualquer prova convincente de que tenha sido envolvida em tramas voltadas à prática de desvio de finalidade ou confusão patrimonial com a empresa devedora.

Registre-se que referida sociedade não compartilha com a devedora ramo de atividade, tampouco endereço de suas sedes. A única semelhança entre as empresas é o fato de a Usina Lambari ter, dentre seus sócios, alguns que também participaram da empresa devedora, o que, com todas as vênias, dada a ausência de provas de sucessão empresária ou qualquer outra ilegalidade, não pode conduzir à desconsideração da personalidade jurídica, pois, repisa-se, ausente qualquer indício de abuso por parte do agravante, nos termos do artigo 50, do Código Civil.

Ademais, a suposta frustração na localização de bens não tem o condão comprovar que houve qualquer das hipóteses previstas em lei para a desconsideração da personalidade jurídica, tampouco o alegado encerramento da atividade empresarial é hábil a determinar o acolhimento do incidente, quando não existem provas que demonstram os elementos exigidos pelo artigo 50 do Código Civil. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é possível deferir a desconsideração da personalidade jurídica sem prova

concreta de fraude ou de abuso de personalidade. Precedentes. 2. A mera dissolução irregular da sociedade não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para alcançar bens dos sócios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no AREsp 757.873/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016); “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CCB. 1. A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária, na esteira da jurisprudência desta Corte, exige o reconhecimento do uso abusivo do ente coletivo como escudo a evitar a solvência dos débitos assumidos pelos sócios fraudulentamente. 2. O encerramento irregular da atividade é insuficiente, por si só, para o alcance do patrimônio dos sócios. Precedentes específicos do STJ. 3. Argumentos vertidos no agravo que não infirmam as conclusões contidas na decisão agravada. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (STJ - AgRg no REsp 1355087/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 13/10/2014); e “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA EMPRESA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PASSIVO. PENDÊNCIA DE DÉBITO INADIMPLIDO. INSUFICIÊNCIA. 1. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para excepcionar a regra legal que consagra o princípio da autonomia da pessoa coletiva requer a comprovação de que a personalidade jurídica esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos. 2. O encerramento da empresa, com declaração de inexistência de passivo, porém na pendência de débito inadimplido, quando muito, pode configurar dissolução irregular, o que é insuficiente, por si só, para a aplicação da teoria da disregard doctrine. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ - REsp 1241873/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014); “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. FUNDAMENTO INSUFICIENTE. SÚMULA 83/STJ. DESVIO DE FINALIDADE NÃO ATESTADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ manifesta-se no sentido de que o encerramento irregular da empresa não constitui argumento suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. 2. No caso em exame, o Tribunal de origem entendeu que a ausência de localização de bens no patrimônio da empresa executada não se mostra suficiente para atestar o abuso do direito de personalidade. 3. A modificação dos fundamentos mencionados pela instância originária exigiria deste Tribunal

Superior o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido.” (STJ - AgInt no AREsp n. 1.812.129/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021); e “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE BENS E ENCERRAMENTO IRREGULAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. INAPLICABILIDADE. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de mera insolvência. Precedentes. 3. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.” (STJ - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.699.542/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 4/3/2022). 2. Não incidem as disposições do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal se a violação da lei foi suficientemente demonstrada. 3. A requalificação jurídica de fatos incontroversos, seja porque constantes no acórdão recorrido, alegados e não impugnados ou confessados, não demanda reexame, de modo que não encontra o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ - AgInt no AREsp n. 2.264.229/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

Desta forma, não se mostra cabível o decreto de desconsideração da personalidade jurídica exclusivamente em face do ora agravante, tendo em vista que, para se excepcionar a regra legal que consagra o princípio da autonomia da pessoa coletiva, necessária era a comprovação insofismável de que a personalidade jurídica esteja servindo como meio para encobrir o abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos da entidade empresarial, o que não ocorreu no caso concreto.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso, para reformar a r. decisão que desconsiderou a personalidade jurídica, exclusivamente com relação ao ora agravante, devendo-se, por consequência, serem liberados em seu favor os valores de sua titularidade constrictos nos autos.

Roberto Mac Cracken

Relator